



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º 0029.047366/2024-18

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90458/2025/SUPEL/RO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para ministrar *curso de pós-graduação "lato sensu"*, em *Educação Especial*, na modalidade Híbrida, com duração de 12 meses, de no mínimo 360 horas, incluindo mão de obra, instalações, equipamentos, materiais, transporte e todos os meios necessários, para execução do contrato, nos polos regionais: Porto Velho; Ariquemes; Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e Rolim de Moura, à 304 (trezentos e quatro) participantes, conforme exigências e condições estabelecidas no presente instrumento.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 260 de 07 de Outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 08/10/2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 3 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PE 90458/2025/SUPEL**, pelo que passo formulação da resposta ao Pedido de Impugnação.

II. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA ANÁLISE DO MÉRITO:

QUESTIONAMENTO - EMPRESA A Id. (0063458414):

(...)

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS DE IMPUGNAR

1. A Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital em epígrafe, cujo objeto é a:

Contratação de empresa especializada para ministrar curso de pós graduação "lato sensu", em Educação Especial, na modalidade Híbrida, com duração de 12 meses, de no mínimo 360 horas,

incluindo mão de obra, instalações, equipamentos, materiais, transporte e todos os meios necessários, para execução do contrato, nos polos regionais: Porto Velho; Ariquemes; Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e Rolim de Moura, à 304 (trezentos e quatro) participantes, conforme exigências e condições estabelecidas no presente instrumento.

2. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a ausência de cláusulas específicas em relação ao objeto contratado, mormente no que tange às cláusulas genéricas em relação à qualificação técnica e requisitos de contratação, além da falta de definição do escopo dos cursos ofertados, o que, com a devida vénia, comprometem a execução do objeto contratado, permite a participação de empresas aventureiras no certame e frustra a finalidade do pregão de escolha da proposta mais adequada à pretensão estatal.

3. Como tal proceder, como dito, constitui grave prejuízo aos objetivos das licitações (Lei nº 14.133/2021 e artigo 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

III. DIREITO

III.1 AUSÊNCIA DE REQUISITO MÍNIMO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRATO.

4. O objeto do edital é comento é a contratação de Instituição de Ensino Superior para a oferta de Curso de Especialização em Educação Especial, destinado a professores e coordenadores pedagógicos da Rede Estadual de Ensino.

5. Trata-se de serviço de natureza especializada, de impacto direto na qualidade da formação continuada de profissionais da educação e, portanto, que demanda alto grau de qualificação técnica e expertise comprovada por parte da contratada.

6. O Edital, ao dispor sobre a habilitação técnica das licitantes, assim determina: 10.16.2. Qualificação Técnico - Operacional

10.16.2.1.Comprovação da capacidade operacional do fornecedor na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

1) A licitante deverá apresentar Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços educacionais, na aplicação de cursos de Pós Graduação, nível de Especialização em Educação Especial, nas modalidades Híbrida (presencial e à distância), satisfatoriamente, serviços de natureza semelhante e compatível com o objeto ora licitado.

1.1.) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

1.2.) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

2) Deverá haver a comprovação mínima de 3 (três) meses da execução dos serviços educacionais, na aplicação de cursos de Pós Graduação, nível de Especialização, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de comprovação de execução de prazo ininterruptos em um único contrato;

7. Ao se limitar a exigir a apresentação genérica de atestado de capacidade técnica que comprove a "prestação de serviços educacionais" e um exígua espaço de tempo, o edital deixa de atribuir os critérios mínimos necessários para seleção da empresa que tenha condições de fielmente desempenhar os serviços ora licitados.

8. Não são estabelecidos critérios objetivos mínimos quanto, por exemplo, ao tempo de experiência na oferta de cursos de pós-graduação, à titulação do corpo docente, à vinculação institucional com instituição de ensino superior devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação (MEC), tampouco à experiência específica na oferta de cursos voltados à Educação Especial.

9. Tal omissão compromete a finalidade pública do certame e representando risco à efetividade e eficiência do contrato que será firmado.

10. Importa destacar que não é intensão da Impugnante atribuir ao edital cláusulas que sejam restritivas, todavia, destaca-se que a falta de qualificação técnica é tão nociva ao procedimento licitatório quanto o exagero.

11. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

12. Assim, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

13. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara de resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

14. A ausência de cláusulas claras e objetivas acerca da qualificação técnica das licitantes compromete a lisura do certame, na medida em que permite a participação de empresas desprovidas da devida expertise e aptidão técnica para a execução do objeto licitado.

15. Nessas condições, o edital, se revela incompatível com os princípios da razoabilidade e da legalidade, o que colocam em risco a adequada prestação dos serviços pretendidos pela Administração.

16. Embora o objeto em análise envolva a prestação de serviços educacionais, a sua natureza especializada exige experiência específica e corpo docente qualificado. A omissão do edital nesse ponto não só vulnera os princípios da legalidade e da eficiência, mas também compromete o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sem exigências mínimas objetivas de experiência e capacidade, corre-se o risco de que empresas sem a devida especialização sejam contratadas, prejudicando a qualidade da formação continuada oferecida aos profissionais da educação.

17. É certo que um dos objetivos da licitação é oportunizar à maior gama de concorrentes possíveis a possibilidade de apresentarem as suas respectivas propostas. Entretanto, esta premissa não é absoluta e deve ser relativizada ao passo que a finalidade dos documentos de qualificação técnica é garantir o mínimo exigível de empresas que tenha expertise no mercado para executar o objeto licitado.

18. Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital para incluir exigências mínimas de qualificação técnica compatíveis com o objeto licitado, reestabelecendo a legalidade do processo hoje prejudicada.

II.2 AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DOS CONTEÚDOS E METODOLOGIA A SER APLICADA

19. Como dito alhures, o objeto do edital é comento é a oferta de Curso de Especialização em Educação Especial com ênfase em Transtorno do Espectro Autista (TEA), um tema tão atual, mas ao mesmo tempo tão plural que merece atenção detalhada quanto à especificidade da matéria a ser abordada.

20. O edital em seu Termo de Referência se limita a fazer considerações amplas e genéricas acerca dos conteúdos que irão compor o curso, além de sequer mencionar e detalhar a metodologia que deverá aplicada.

21. Desta forma, a ausência de definição clara e detalhada dos conteúdos programáticos e da metodologia a ser aplicada no curso objeto da contratação configura falha grave no planejamento do certame, com repercussões diretas tanto na formulação das propostas pelas licitantes quanto na futura execução contratual.

22. Em licitações cujo objeto envolve a prestação de serviços educacionais especializados, como é o caso da oferta de curso de especialização em Educação Especial, é imprescindível que o edital contenha diretrizes pedagógicas mínimas, carga horária discriminada por unidade temática, abordagem metodológica a ser adotada (presencial, híbrida, à distância, com tutoria ou sem), além dos critérios de avaliação dos formandos.

23. A ausência dessas informações impede que as empresas licitantes possam precisar adequadamente os custos envolvidos na execução do objeto, uma vez que a elaboração da proposta orçamentária depende diretamente da complexidade dos conteúdos, da quantidade de profissionais

envolvidos, da forma de entrega do curso, da necessidade de materiais didáticos específicos e dos recursos tecnológicos aplicáveis.

24. O resultado é a apresentação de propostas com margens excessivamente defasadas ou superestimadas, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, em violação princípios norteadores do processo licitatório.

25. Além disso, a indefinição do escopo pedagógico do serviço compromete a própria execução do contrato, por ausência de critérios objetivos que permitam à contratada planejar adequadamente sua atuação e à contratante, por sua vez, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas.

26. Trata-se, portanto, de vício material que impõe a revisão do edital, com a inclusão de especificações claras e completas sobre os conteúdos e a metodologia a serem adotados no curso, como condição indispensável à continuidade da contratação, segurança jurídica e à viabilidade do certame.

IV. PEDIDO

27. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para seja revisto edital em comento para inclusão dos:

a. exigências mínimas de qualificação técnica compatíveis com o objeto licitado, reestabelecendo a legalidade do processo hoje prejudicada;

b. Definição completa e adequada do conteúdo programático objeto dos cursos que serão ministrados, a fim de evitar transtornos na precificação das propostas licitantes e na execução do objeto licitado.

28. A retificação do Edital nos moldes desejados é medida que se espera sob pena de serem levados aos Órgãos de Controle as atrocidades cometidas em todo processo licitatório.

29. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail da Empresa A e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida Getúlio Vargas, 275 - Centro, Uberlândia - MG, 38400-299, sala 705, Edifício Metropolitan.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEDUC - GCS - EMPRESA A Id. (0065143239):

(...)

V RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

Está SEDUC, em todas as suas ações e procedimentos, prima pelo estrito cumprimento da legalidade tem a manifestar que:

a) Quanto a exigências mínimas de qualificação técnica compatíveis com o objeto licitado, reestabelecendo a legalidade do processo hoje prejudicada.

RESPOSTA: A definição da qualificação técnica é uma competência da Administração Pública, mas sua atuação é limitada pela lei e pelos princípios que regem as licitações, exigindo que as exigências sejam justificadas, proporcionais e que promovam a competitividade do certame. A administração ao definir a exigência da qualificação técnica para a propensa contratação, o fez dentro dos limites da Lei, sobre a conveniência e oportunidade de uma ação. Por outra senda, é possível identificar no bojo processual várias análises pareceres, que sustentam a legalidade constante dos autos e que permitem a sua continuação isento de qualquer erro formal.

É compreensível que as licitantes procurem combater qualquer ato lesivo à legalidade, entretanto é fundamental saber que desde que não viole os limites impostos pela norma, a definição da exigência para a qualificação técnica para qualquer contratação ou aquisição e discricionária da contratante e no presente caso, não há o que se aventar ilegalidade. Posto isto, esta SEDUC, entende que não violou nenhum princípio legal, não fez exigências absurdas, muito menos restritivas, impossíveis para o cumprimento da obrigação e que inviabilizem a competição, o que demanda na manutenção das exigências definidas no Termo de Referência.

b) Definição completa e adequada do conteúdo programático objeto dos cursos que serão ministrados, a fim de evitar transtornos na precificação das propostas licitantes e na execução do objeto licitado.

RESPOSTA: Esta SEDUC, entende que a preocupação da licitante é legítima, porém evidencia que o conteúdo programático se encontra no bojo processual, mais precisamente no Projeto Pedagógico

(0051438894) e no Estudo Técnico Preliminar 183 (0051825721). Nessa condição, não vislumbra qualquer necessidade de novas inclusões ou alterações nesse momento.

VI CONCLUSÃO

Diante do exposto, das razões de fato e de direito, a Secretaria de Estado da Educação conheceu as impugnações, mas julga improcedentes todos os questionamentos imputados pela impugnante, competindo à SEDUC, manter todos atos firmados na essência processual, momento em que encaminha os autos à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, para os demais esclarecimentos, e providências que o caso requer.

(...)

III. DA DECISÃO:

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de impugnação**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Tendo em vista às respostas do setor SEDUC-GCS e ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2025 fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, com o consequente reagendamento da sessão pública de abertura, que ocorrerá no dia 30 de Outubro de 2025, às 10h00 (horário de Brasília/DF), por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90458/2025/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: coesp.supel@gmail.com.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Especial de Licitação- COESP
Portaria nº 260 de 07 de Outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 13/10/2025, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065313572** e o código CRC **A5E4AB9C**.